



TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA
Av. Por do Sol, 1, Conjunto Libra IV. Foz do Iguaçu – Pr.
Tel. 045 3522-5112 / 045 99141-4121
CNPJ 24.757.390/0001-07
E-MAIL: terceirizaservicos@hotmail.com

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio para o Pregão 04/2020 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 04/2020

IMPUGNAÇÃO DO PEGRÃO ELETRÔNICO 04/202

T R SERVICOS LTDA, com sede na Rua Bartolomeu Gusmão 4380, Jardim Panorama I, Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.757.390/0001-07, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no artigo 24 do Decreto Federal nº 10024/2019 e ainda com supedâneo no subitem 1.3 do edital ora impugnado, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

1.1 Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o edital estabelece no subitem 1.3: "**Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório de acordo com o artigo 18 do Ato da Presidência nº 34/2019 e instruções contidas no Item 4 do presente Edital**". De tal modo que, considerando estar marcada a abertura do certame para dia 29/04/2020, há pleno cumprimento do prazo estabelecido para impugnação, mesmo com o divergência de prazos demonstrados no edital em contrário ao prazo estabelecido na norma Federal.

II DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de 09 (nove) postos de serviço, sendo 06 (seis) postos para atividades de limpeza e 03 (três) postos para a atividade de copa (LOTE 1), a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços**

contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para serviços de portaria, para atendimento de 01 (um) posto de serviço 24 horas, todos os dias da semana, inclusive feriados, e de 01 (um) posto de serviço 40 horas semanais (LOTE 2) e a contratação é a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção e conservação predial (LOTE 3) conforme Termo de Referência anexo do Edital.

2.2 A presente impugnação apresenta questões pontuais inequívocas, que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e no Decreto Federal n.º 10024/2019, quer imposição de interpretações dúbias que restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas e a confecção de propostas mal elaboradas, que certamente gerarão prejuízos para uma ou para ambas partes, CONTRATANTE e CONTRATADA .

III FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1 Serviços distintos em lote único

Preliminarmente verifica-se que o objeto da licitação em tela foi dividido em lotes, atitude perfeita, considerando que há serviços distintos a serem contratados.

Digamos, perfeita em parte, pois que o lote 1 contempla 9 (nove) postos com serviços distintos, sendo 6 (seis) postos para serviços de limpeza e conservação e 03 (três) postos para serviços de copeiragem. Tal ajuntamento de serviços distintos no mesmo lote gera certo prejuízo para o princípio da isonomia. Como já é claro na interpretação geral, nas licitações por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Entretanto, não obstante quais sejam os argumentos do Órgão responsável pela licitação, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação de serviços distintos em lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”* 2 . Continua, ensinando que *“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”* .

Nessa análise, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, por itens separados para serviços distintos, o que deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”* 4 . O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão*

quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de empresas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.

Com tais observações, fica clara a necessidade de modificação do edital, para ajustes no modo de posicionamento em separado dos itens de serviços distintos, a saber: limpeza e conservação e copeiragem assim como ficaram separados os itens de portaria e manutenção predial.

3.2 Recebimento de documentos de habilitação

Verificou-se no subitem 9.13 e 15.5 do edital que os mesmos se contrapõem ao Decreto 10.024/2019, quando exigem apresentação de documentos fora do sistema, sem mencionar a possibilidade de que os mesmos devem ser inseridos, obrigatoriamente, no sistema no ato do lançamento da proposta. Ficando a ser inserido no sistema, após a devida convocação do pregoeiro, outros documentos que se julgarem necessários (complementares) inclusive a proposta ajustada, consoante o último lance, atendendo assim ao princípio da transparência. Do modo que está disposto no edital, o princípio da transparência sofre prejuízo, uma vez que no momento da cessão licitatória, os concorrentes não terão acesso imediato aos documentos de habilitação umas das outras, restando comprovado o impedimento dos licitantes de analisarem documentos de habilitação para motivadamente, poderem contestar alguma impropriedade.

Desse modo, faz-se necessária a suspensão e adiamento da abertura das propostas para justa correção do edital alertando aos licitantes que os documentos de habilitação deverão ser inseridos no sistema no mesmo momento em que seja inserida a proposta no sistema de compras, mencionando-se ainda no edital que outros documentos necessários, bem como a proposta ajustada ao último lance deverão ser inseridos no sistema, logo após a convocação do pregoeiro, sendo de bom alvitre seguir o modelo de edital informado do site da AGU, que sugere um prazo de duas horas para que os licitantes façam a inserção de documentos de habilitação, após a convocação. Desse modo o edital estará contemplando o princípio da transparência, quando os demais licitantes terão acesso imediato aos documentos de habilitação daquele que se encontra melhor colocado na disputa.

3.3 Omissão do MODO DE DISPUTA

O Decreto Federal 10.024/2019 adotou os "modos de disputa" sendo o sistema da plataforma comprasgovernamentais.gov.br ajustado para esses tipos de disputa que passou a ser preponderante para a disputa entre os concorrentes.

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

O edital pecou gravemente por não informar claramente o modo de disputa, traduzindo em dúvidas para os licitantes interessados, podendo gerar erros gravíssimos dos concorrentes no momento da formação de lances para a disputa.

Diante da omissão gravíssima, faz-se necessária a correção do edital, de tal modo que faz-se necessário o adiamento da abertura das propostas.

3.4 Impropriedade nos serviços de manutenção predial com serviços de dedetização.

O Termo de Referência inclui como obrigação da contrata para o item 5 (manutenção predial) prestar serviços de dedetização, com fornecimento de produtos químicos (venenos).

É importante alertar que de maneira geral, empresas com CNAE para manutenção predial não estão aptas perante as normas técnicas, para prestarem serviços de dedetização. Sendo importante denunciar que serviços de manutenção predial e dedetização são atividades empresariais totalmente distintas. Sendo que um operário colaborador que presta serviços de manutenção predial, não necessariamente estará apto a executar serviços de dedetização.

Serviços de dedetização seguem uma norma legal própria estabelecida, sendo necessário para as empresas do ramo de dedetização possuírem licença ambiental, alvará de funcionamento, liberação da vigilância sanitária e principalmente, autorização legal para aquisição e manipulação de produtos químicos, venenos. Além da questão dos EPI's diferenciados dos equipamentos de segurança e proteção dos serviços de manutenção predial.

Outro fato relevante desconsiderado no edital é que os serviços de dedetização de modo geral são cobrados por metro quadrado, entretanto, o edital e seus anexos não mencionam a quantidade de metros quadrados que serão dedetizados na Câmara de Vereadores. Nesse caso, fica inviabilizado aos licitantes confeccionarem uma proposta e planilha de preços justas por não terem noção de quantidade de materiais a serem consumidos nas dedetizações. Ficando aberta a condição de superfaturamento nos preços dos serviços, gerando prejuízo para o contratante ou a confecção de proposta fora da realidade, gerando prejuízo para a contratada.

Fica claro com as observações exaradas, a necessidade de alteração no edital retirando a obrigatoriedade do licitante vencedor do item 5 - manutenção predial, executar os

serviços de dedetização, ao tempo em que deve ser criado um outro item contemplando a contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização. Sendo esse posicionamento corroborado com o item 11 do Termo de Referência que não admite a subcontratação de serviços.

3.5 Gravíssima divergência entre o Edital e o Termo de Referência

Compulsando-se o edital e o Termo de Referência verificou-se divergências no que se refere ao item 5 - Manutenção Predial.

Na planilha insculpida no subitem 2.2 do edital consta: Item 5 - Manutenção Predial **01 POSTO**. Tal informação resta claro que o item 5 terá um posto fixo, porém, na planilha não há informações sobre horas semanais, o que dificulta a confecção de planilha de formação de preços. Tal fato vai de encontro com a norma estabelecida no princípio da isonomia, posto que as concorrente podem confeccionar propostas com cargas horárias distintas e ainda, por omissão do Termo de Referência incluírem ou não nas suas propostas os EPI's diferenciados para serviços de dedetização e até mesmo os uniformes e EPI's para o serviço de manutenção predial para serviços de eletricista, pequenos reparos e outros afins.

Não menos grave, verifica-se no Termo de Referência a contradição com o edital deixando os licitantes interessados em completa dúvida. Verifica-se no subitem do Termo de Referência que o objeto do item 5 é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção e conservação predial, porém, não menciona POSTO. Mais preocupante ainda é o que informa o item 8 do citado Termo de Referência, mais precisamente no subitem 8.1 que informa que os serviços de manutenção e conservação predial serão atendidos POR DEMANDA. E para completar mais ainda o conjunto de dúvidas, o modelo de proposta constante do ANEXO III, da mesma forma que o Edital trata o item 5 como a contratação de 01 POSTO.

Desse modo, senhor Pregoeiro, fica a pergunta: como confeccionar uma planilha de formação de preços, como inserir lances no sistema? Qual dos documentos questionados está certo?

Não resta dúvidas que diante de tal constatação de equívocos, objetivando uma contratação eficiente e justa, o edital precisa de ajustes, ou do contrário a Administração contratante terá prejuízos em valores cobrados pelos serviços ou na qualidade e eficiência dos mesmos.

IV REQUERIMENTOS

Em síntese, considerando os vícios insanáveis do Edital e Termo de Referência, enquanto se perdure a idéia de prosseguir a abertura do certame na data indicada,

requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 29/04/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei 10520/2002, do Decreto Federal 10.024/2019 e ainda a Lei 8.666/1993 restarem inválidos, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital e seus anexos nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2020

Ariana Pereira de Melo
CPF: 058.611.379-78

Ariana P. de Melo

Ariana Pereira de Melo
Sócio Administradora

CNPJ
24.757.390/0001-07
T R SERVIÇOS LTDA ME
Rua Bartolomeu de Gusmão, 4380
Jd. Estela - CEP: 85.856-290
Foz do Iguaçu - PR